



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.001349/2007-90
Recurso n° 504.458 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.697 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CORIOLANO SOUSA SALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 05/25, formalizado para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 69.282,00, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (R\$ 32.639,79), multa de ofício (R\$ 24.479,83), e juros de mora calculados até 31/08/2007 (R\$ 12.162,38).

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, às fls. 06/20, foi apurada pela fiscalização:

- i) omissão de rendimentos pagos por pessoas jurídicas em 2003 e 2004;
- ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados nos anos-calendários 2002, 2003, e 2004, em relação aos quais o contribuinte não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em seu relato a autoridade lançadora esclarece que todos os depósitos bancários foram analisados, inclusive os de valor inferior a R\$ 12.000,00, visto que a sua soma ultrapassara o limite anual de R\$ 80.000,00, pois totalizaram R\$ 496.293,22 no ano de 2003, R\$ 545.837,60 em 2004, e R\$ 641.263,98 em 2005. Mais adiante, relaciona os depósitos de origem não comprovada, e enumera de forma individualizada os motivos de terem sido rejeitados os elementos e alegações apresentadas pelo contribuinte para justificá-los, pois se resumiam em alegações relacionadas a empréstimos que teriam sido contraídos junto a terceiros e a depósitos de recursos sacados de suas próprias contas. Destaca ainda que, como prova, o contribuinte apresentou unicamente cópia de sua declaração do exercício 2007, entregue após o início do procedimento fiscal, contendo a informação das dívidas correspondentes.

Consta da autuação que a soma dos depósitos não comprovados foi de R\$ 31.177,93 em 2003, R\$ 20.866,00 em 2004, e R\$ 19.404,00 em 2005.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 28/09/2007, o interessado apresentou, em 30/10/2007, impugnação, às fls. 274/295, assinada por seu procurador. Em sua defesa, o contribuinte concordou com a inclusão (tributação) dos rendimentos pagos por pessoas jurídicas, todavia, contestou a exigência da correspondente multa de ofício (75%), argumentando que o profissional que confeccionou a sua declaração teria sido induzido a erro pela forma como a informação destes rendimentos fora prestada pelas fontes pagadoras. Como não houve dolo ou má-fé, não caberia a aplicação da penalidade. Quanto aos depósitos bancários, reiterou de maneira circunstanciada as mesmas justificativas que haviam sido apresentadas no decorrer da ação fiscal, procurando demonstrar a procedência dos empréstimos de terceiros e dos recursos sacados de suas próprias contas.

Registre-se que, consoante documento à fl. 430 dos autos, a parte não litigiosa do lançamento foi transferida para o processo nº 10540.720082/2007-33.

Em seguida, ao apreciar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador (BA), em decisão unânime, julgou procedente em parte o lançamento. Assim, com relação à parte litigiosa do lançamento, relacionada aos depósitos bancários não comprovados, decidiu aquele órgão julgador manter a exigência apenas do imposto no valor de R\$ 3.316,78, incidente à alíquota de 27,5% sobre o depósito de R\$ 12.061,00, posto que o somatório dos demais depósitos bancários elencados pela fiscalização, em cada ano-calendário objeto da

autuação, não ultrapassaram o limite anual de R\$ 80.000,00, e, individualmente, tais valores eram inferiores a R\$ 12.000,00.

Transcreve-se, a seguir, a ementa constante do Acórdão DRJ/SDR nº 15-19.208, de 07/05/2009, às fls. 432/433:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES.

Na apuração dos rendimentos omitidos com base em depósitos de origem não comprovada devem ser excluídos os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, se a sua soma no ano não ultrapassar R\$ 80.000,00.

Lançamento Procedente em Parte.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 22/06/2009, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 436, o contribuinte interpôs, em 22/07/2009, por meio de seu procurador, o Recurso Voluntário às fls. 442/446. Requer o contribuinte o cancelamento do débito fiscal em litígio, no valor de R\$ 3.316,78, que restou mantido pelo julgamento de primeira instância. Para tanto, reitera as alegações e provas que apresentou para comprovar a origem do depósito bancário de R\$ 12.061,00 questionado na autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre transcrever a legislação que embasou a parcela da exigência fiscal que resta à discussão nessa fase recursal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às

normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito pode-se concluir que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a autoridade lançadora deverá efetuar uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde deve ser observada, dentre outras, a seguinte formalidade: não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (já excluídas as transferências entre contas do mesmo titular).

No caso concreto, o lançamento questionado abraçou os anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, em que foram analisados valores creditados em contas de depósitos, cuja origem o fisco concluiu não ter sido comprovada pelo recorrente.

Ocorre que, por ocasião do julgamento *a quo*, após exame dessa matéria posta em litígio (depósitos bancários de origem não comprovada), a DRJ/Salvador decidiu por manter a exigência tão-somente da parcela de R\$ 3.316,78, relacionada ao depósito no valor de R\$ 12.061,00 efetuado em 2004, uma vez que todos os demais depósitos apontados no auto de infração eram inferiores a R\$ 12.000,00, e o somatório destes, no respectivo ano-calendário, não ultrapassava o limite anual de R\$ 80.000,00 definido pela legislação.

Assim, quanto a este depósito remanescente de R\$ 12.061,00, insiste o contribuinte em afirmar que os recursos que constituíram tal crédito em sua conta bancária seriam provenientes, em parte, de um empréstimo de R\$ 10.000,00, cuja dívida teria sido informada em sua declaração do ajuste anual do exercício 2007, e o restante, de saques efetuados de suas contas correntes, com respaldo em depósitos efetivados pela Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa da Bahia.

Deveras, da análise dos autos, verifica-se que os argumentos do recorrente, não o socorrem.

Como bem destacado na peça de autuação, a simples informação da dívida, com base em declaração do exercício 2007, ano-calendário 2006, apresentada ao fisco em 30/04/2007, ou seja, após o início do procedimento fiscal, não é prova da efetivação do suposto empréstimo, muito menos, que tenha sido esta, em parte, a origem do depósito. A respeito, ressalte-se ainda que sequer foi apresentado pelo recorrente o contrato celebrado à época (com o devido registro em Cartório), como também não foi colacionada aos autos qualquer prova da origem dos recursos utilizados na alegada operação de crédito.

Quanto aos recursos oriundos de saques efetuados, não é prova da origem do depósito em questão, que requer seja comprovada com documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores com a operação efetuada, como determinado na legislação de regência.

Isto posto, **VOTO** em negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães